



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00397/2021 da Comissão de Finanças e Orçamento**

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual (PED MEI) com o objetivo de conceder atenção especial ao Microempreendedor Individual, residente no Município de São Paulo, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e em regiões prioritárias;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre;

II - no desenvolvimento de atividades de qualificação empreendedora e técnica, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de orientação sobre às formas de acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais em que concede tratamento diferenciado e simplificado ao microempreendedor individual por meio:

a) de licitações com participação exclusiva;

b) da subcontratação do objeto licitado;

c) da reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;

d) da possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;

e) da faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

f) da margem de preferência aos microempreendedores sediados em regiões prioritárias.

IV - no estímulo aos microempreendedores individuais realizarem negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, em que tenham por finalidade:

a) operações de compras para revenda aos microempreendedores individuais que sejam seus sócios;

b) operações de venda de bens adquiridos dos microempreendedores individuais que sejam seus sócios para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

V - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 3º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 5º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 3º Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, além de assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 7º, parágrafo 1º, desta lei.

Art. 4º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 5º O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 6º A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previsto nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

II - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Art. 7º Será excluído do Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e

administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual ficará a cargo da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 10 O Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 11 Fica autorizado o teto de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para o Programa de Desenvolvimento Econômico ao Microempreendedor Individual.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com o superávit financeiro apurado no exercício de 2020.

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2021, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

## MODALIDADE DA LICITAÇÃO

<b>Mod. Licitação</b>	<b>Total Pequena/Micro Empresas* (2017-2020)</b>	<b>Total (2017-2020)</b>	<b>%</b>
Convite	40.001.504	221.832.300	18,0%
Tomada de Preços	36.847.335	337.694.973	10,9%
Pregão	769.450.688	19.803.745.328	3,9%
Leilão	505.564	14.899.548	3,4%
Concurso	1.122.307	37.424.840	3,0%
Inexigibilidade	282.347.538	12.949.595.762	2,2%
Dispensa de Licitação	147.431.262	11.118.241.466	1,3%
Migração	1.344.323	128.510.049	1,0%
Concorrência	30.520.072	14.458.691.069	0,2%
Não Aplicável	182.704.207	170.118.214.627	0,1%
Adiantamento/Suprimento Fundos	0	67.037.961	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>1.492.274.800</b>	<b>229.255.887.923</b>	<b>0,7%</b>

\* - Segundo o critério explicado na seção de Metodologia. FONTE: SOF/CUBO. Pos: 21/05/2021